LEI Nº 4.978/2026 **DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.**

"Institui a Política Municipal Recomeçar São Pedro, destinada ao acolhimento, acompanhamento, qualificação e reinserção social da população em situação de rua no Município de São Pedro e dá outras providências."

Adriano Vitor de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas em Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Recomeçar São Pedro, destinada à promoção da dignidade humana, inclusão social, fortalecimento dos vínculos familiares e reinserção social e produtiva das pessoas em situação de rua no Município de São Pedro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal Recomeçar São Pedro:

I – **PROMOVER** o acolhimento humanizado da população em situação de rua;

II – **CONTRIBUIR** para a superação das condições de vulnerabilidade social;

III – **FORTALECER** os vínculos familiares e comunitários;

IV – **FACILITAR** o acesso aos serviços públicos de saúde, assistência social, educação e trabalho;

V – **ESTIMULAR** a autonomia financeira e a independência econômica;

VI – **PROMOVER** a inclusão produtiva por meio do trabalho e da qualificação profissional;

VII – **AUXILIAR** na emissão e regularização de documentos pessoais;

VIII – **INCENTIVAR** a recuperação e reinserção social das pessoas acometidas por dependência química ou outras condições que contribuam para a permanência nas ruas;

IX – **PROMOVER** a cidadania e a valorização da pessoa humana.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal Recomeçar São Pedro:

I – **RESPEITO** à dignidade da pessoa humana;

II – **VALORIZAÇÃO** da autonomia individual;

III – **FORTALECIMENTO** da família como núcleo essencial da sociedade;

IV – **INTEGRAÇÃO** das políticas públicas municipais;

V – **COOPERAÇÃO** entre o Poder Público, entidades assistenciais, organizações religiosas, instituições de ensino, iniciativa privada e sociedade civil;

VI – **PROMOÇÃO** da inclusão social por meio do trabalho e da capacitação profissional;

VII – **ATUAÇÃO PREVENTIVA** e permanente na redução das situações de vulnerabilidade social.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas a:

I – **IDENTIFICAÇÃO**, cadastramento e acompanhamento da população em situação de rua;

II – **ACOLHIMENTO** institucional temporário;

III – **ENCAMINHAMENTO** para serviços de saúde física e mental;

IV – **ENCAMINHAMENTO** para programas de prevenção e tratamento da dependência química;

V – **EMISSÃO** e regularização documental;

VI – **ORIENTAÇÃO** jurídica e social;

VII – **REINSERÇÃO FAMILIAR** e comunitária;

VIII – **ENCAMINHAMENTO** para programas habitacionais, quando cabível;

IX – **ENCAMINHAMENTO** para programas de qualificação profissional e geração de renda existentes no Município.

Art. 6º As pessoas em situação de rua regularmente cadastradas e acompanhadas pelos serviços socioassistenciais do Município poderão ser encaminhadas aos programas municipais de qualificação profissional, geração de renda, frentes de trabalho e demais iniciativas de inclusão produtiva já existentes, observados os critérios legais e administrativos aplicáveis.

§1º O encaminhamento deverá ser precedido de avaliação social realizada pelos órgãos competentes.

§2º Terão prioridade os beneficiários que demonstrem interesse na reinserção social, profissional e familiar.

§3º A participação nos programas deverá ser acompanhada por ações de orientação social e estímulo à autonomia financeira.

Art. 7º O Município poderá promover ações destinadas à reintegração familiar das pessoas atendidas pela presente política pública, mediante:

I – **LOCALIZAÇÃO** e contato com familiares;

II – **MEDIAÇÃO SOCIAL** para reaproximação familiar;

III – **APOIO AO RETORNO** voluntário ao município de origem quando houver vínculo familiar comprovado e manifestação de interesse do beneficiário;

IV – **ACOMPANHAMENTO SOCIAL** posterior à reintegração.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover ações destinadas à divulgação de vagas de emprego, cursos profissionalizantes, capacitação e oportunidades de inclusão produtiva para as pessoas atendidas por esta Lei.

Art. 9º O Município poderá reconhecer empresas, entidades e instituições parceiras que contribuam para a inclusão social e profissional dos beneficiários desta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades assistenciais, organizações

religiosas, instituições de ensino, empresas privadas e organizações da sociedade civil para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 11°. O Poder Executivo poderá estimular a participação de entidades assistenciais, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, instituições de ensino e demais entidades regularmente constituídas, no desenvolvimento de ações voltadas à consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 12°. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 14°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Adriano Vitor
Presidente da Câmara Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal na data supra.

Tadeu Azzine
Coordenador Secretaria